



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

nº

= LEI Nº 703/61 =

O cidadão DR. RAFAEL PAES DE BARROS,
Prefeito do Município de Garça, no
uso de suas atribuições faz saber -
que a Câmara Municipal decretou e -
ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância
Pública, que passa a integrar o sistema tributário do Mu-
nicipio com a destinação específica de custeamento e ma-
nutenção da Guarda Noturna Municipal, instituída pela -
Lei n. 293 de 27 de novembro de 1 953.

§ 1º - Este tributo só será exigível enquan-
to o Serviço se mantiver organizado e com regularidade,-
devendo constar de todos os orçamentos a partir de 1 962,
ano em que será iniciada a cobrança regular.

§ 2º - Os serviços da Guarda-Noturna Muni-
cipal abrangerão todos os prédios das zonas urbanas do -
Município, e será cobrado anualmente por prédio ou depen-
dência separada com economia distinta, com base no valor
locativo anual apurado ou atribuído para o imposto Pre-
dial Urbano observando-se no lançamento as seguintes alí-
quotas:

I - 2% (dois por cento) para prédio ou dependên-
cia com economia distinta, de uso residencial, industrial
ou misto;

II - 4% (quatro por cento) para prédio ou depen-
dência com economia distinta, de uso comercial ou profis-
sional, bancário ou joalheria.

§ único - Havendo dúvida quanto a classifi-
cação do prédio será adotado o critério da similaridade,
e, no caso de persistir esta, receberá a incidência cons-
tante na alínea I.

Art. 3º - O lançamento e a arrecadação des-
ta taxa serão feitos conjuntamente com o lançamento e a
arrecadação dos tributos especificados na lei n. 523, de
9 de dezembro de 1 957, observando-se os prazos e condi-
ções na mesma lei mencionados.

§ único - Expirados os prazos de pagamento,
ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por-
cento), prevista no artigo 10 da lei n. 147 de 17 de no-



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Ofl. N°

novembro de 1 950.

Art. 4º - Ficam isentos de pagamento desta taxa os prédios especificados no artigo 1º, da Lei nº 418, de 6 de junho de 1 956.

Art. 5º - VETADO.

§ único - O Prefeito Municipal, à proporção do crescimento da cidade, poderá fixar por decreto o efetivo da guarda noturna, tendo por limite básico 1 (um) guarda para cada grupo de 250 (duzentos e trinta) prédios, mantendo-se as mesmas alíquotas de incidência.

Art. 6º - As atividades de policiamento da guarda noturna serão priorizadas e fiscalizadas pela autoridade-policial local, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício do poder disciplinar, obedecidos os padrões e regulamentos a respeito fixados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - Os dispositivos contidos na lei nº 293 de 27 de novembro de 1 953, em tudo que não se antepõem à presente lei, ficam revigorados.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de agosto de 1 961

Dr. Rafael Paes de Barros

PREFEITO MUNICIPAL .-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na -
data supra .-

Rubens Márcio de G. Artigas
Diretor do Expediente.

s.mv.-